COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 276/2017

Autor: Vereador Luiz Carlos

Ementa: Institui a atividade de fretamento no âmbito do município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno"

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Luiz Carlos, regulamenta a atividade de fretamento, que consiste no serviço de transporte de pequenas cargas, dentro do Município de Salvador.

A lei tem como objetivo estabelecer áreas onde os fretistas possam realizar a carga e a descarga de seus veículos, conforme disposto na justificativa, presente na fl.02.

É o que se passa a expor.

Analise:

O presente projeto de lei, encontras-se amparado no art. 30, I da Constituição Federal:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme entendimento doutrinário e do Supremo Tribunal Federal, o município tem competência para legislar sobre matéria de trânsito, quando o assunto for de interesse local.

Apesar do art. 21, XI, da Constituição Federal estabelecer trânsito e transporte como matéria legislativa exclusiva da União, a Jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que essa matéria admite regulamentação concorrente entre os entes federativos, ficando a União com a exclusividade de estabelecer as normas gerais, como afirma Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. Leia-se:

> "o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. (...) Os meios de circulação e transporte interessam a todo o país, e por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte (art.22 XI), permitindo que os Estados-membros legislem supletivamente a respeito da matéria, nos termos de lei complementar pertinente. (...) De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art.30 I e V)."(Direito Municipal Brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.444/446).

Vemos que cabe a municipalidade legislar sobre trânsito quando o assunto for de interesse local. Vejamos o entendimento de João Lopes Guimaraes sobre Interesse Local:

> O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local. (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118)*[60]*

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, torna-se necessário a apreciação de algumas emendas, com fito de adequar a redação a técnica legislativa.

Emenda 01:

Altera a Redação do art. 1° de:

Art. 1° Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade fretamentos, no âmbito do Município de Salvador, excetuando-se as cargas nocivas e perigosas constantes na legislação de Trânsito.

Para:

Art.1°: Regulamenta o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade de fretamento, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único. Ficam excluídas as cargas nocivas e perigosas assim determinadas no legislação de Trânsito.

Justificativa:

Torna-se necessária a emenda do art. 1° deste projeto de lei para adequar a sua redação a boa técnica legislativa, pois o art. 1° de toda lei de acordo com o art.7° a Lei Complementar 95/98 deve conter tão somente a indicação do objeto da lei e o âmbito de aplicação.

> Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Emenda 02:

Altera a redação do art. 2° de:

Art. 2° Define-se como "fretamento" o serviço de transporte de pequenas cargas realizado por meio de veículos de pequeno porte, geralmente operando com transporte de cargas fracionadas, nos termos do art. 96, II, "c", do Código de Trânsito Brasileiro.

Para:

Art.2° Define-se como "fretamento", para efeitos desta lei, o serviço de transporte de pequenas cargas realizado por meio de veículos de pequeno porte, operando-se com transporte de cargas fracionadas ou não, nos termos do art. 96, II, "c", do Código de Trânsito Brasileiro.

Justificativa:

Essa emenda é oportuna pois restringe o conceito de fretamento, além de impedir, assim, que se invada esfera legislativa de outro ente federado, já que este projeto apresentado trata de regulamentar a atividade fretamento em âmbito municipal, e não legislar sobre o tema apliando ou trazendo novos conceitos, conforme já estão dispostos na legislação federal.

Emenda 03:

Altera a Redação do art. 3°de:

Art. 3° Fica a autoridadc dc Trânsito, no âmbito da administração municipal, rcsponsávcl por planejar, administrar e fiscalizar o funcionamento do serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade fretamentos, regendo-se pelas disposições desta Lei observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

Para:

Art. 3° Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por planejar, administrar e fiscalizar o funcionamento do serviço de fretamento, regendo-se pelas disposições desta Lei observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

Justificativa:

Essa emenda é oportuna pois evita repetição desnecessária do conceito de fretamento, sendo esse definido no art. 2º da lei.

Emenda 04:

Altera a redação do art. 5º de:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência.

Para:

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência.

Justificativa:

Essa emenda é oportuna pois vincula o poder executivo a regulamentação da lei.

Emenda 05:

Altera o art. 6º de:

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para:

Art.6º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a data de publicação.

Justificativa:

Adequa a proposição legislativa a disposto no art.8º da Lei Complementar 95/98, pois a clausula" entra em vigor na data de sua publicação é restrita a leis de pequena repercussão.

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Voto:

Face ao exposto opino pela APROVAÇÃO do projeto, observando as emendas anteriormente apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
EM 22 / 08 / 17

Devolvido pelo Presidente da CCJ em 19.12.17.